

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, fixando alíquota de zero por cento para as bicicletas (item 8712.00.10 da NCM-Nomenclatura Comum do Mercosul), suas partes e acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada em 0% (zero por cento) a alíquota do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as bicicletas (classificáveis no item 8712.00.10 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul), suas partes e acessórios.

Parágrafo único. Ao disposto na cabeça deste artigo não se aplicam os incisos II e III do art. 4º do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bicicleta constitui um meio de transporte que não polui o meio ambiente, além de proporcionar oportunidade para a realização de exercício físico, que contribui para a preservação da saúde de seus usuários.

Há muito tempo, o transporte urbano transformou-se em problema que exige solução prioritária, quer pelo fato de os ônibus e automóveis poluírem demasiadamente o ambiente, quer pelo fato de que os

imensos congestionamentos tornaram excessivamente moroso o deslocamento dentro das cidades, causando estresse aos munícipes.

Por isso, a bicicleta vem sendo recomendada como uma salutar alternativa para a minoração da questão do transporte urbano.

O pedalar proporciona um bom condicionamento físico, diminuindo a incidência de doenças. Além disso, essa atividade proporciona o desenvolvimento de aptidões físicas, pois exige reflexo, equilíbrio e habilidade.

Indiscutivelmente, o incremento do uso da bicicleta acarreta melhoria na qualidade de vida da população, reduzindo o número de veículos automotores em circulação.

A bicicleta traz, portanto, benefícios individuais e coletivos: individualmente, o ciclista se beneficia com a oportunidade de exercício físico e de usar um meio de transporte mais econômico; além disso, toda a coletividade lucra com a redução da poluição, dos congestionamentos e do estresse resultante do trânsito frenético que assola as cidades.

Em razão do exposto, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a incentivar o uso de bicicleta, mediante a diminuição da carga tributária incidente sobre esse veículo, o que acarretará a redução dos preços.

A proposição reduz a zero a alíquota do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) incidente sobre a bicicleta, suas partes e acessórios.

Tendo em vista a premente necessidade de serem implementadas providências objetivando a melhoria da qualidade de vida urbana, estou certo de que o projeto ora apresentado contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Rogério Peninha Mendonça